

IMPORTÂNCIA DADA AOS JUIZADOS ESPECIAIS NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto*

A Constituição brasileira de 1988 expressou preocupação com o problema do acesso à Justiça já no seu preâmbulo, destacando-a como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias. A República Federativa brasileira, constituída em Estado democrático de direito, erigiu, dentre seus pilares fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Verificamos que o aludido Diploma Constitucional deu um passo marcante na história do Judiciário, ao traçar e imprimir as balizas de um dos instrumentos mais eficientes e eficazes para o exercício democrático da cidadania – os Juizados Especiais (art. 98, I).¹

O Poder Judiciário passou a ter uma participação ativa no processo democrático, especialmente com a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos e ao ampliar a sua atuação com novas vias processuais, demonstrando preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma Justiça célere e distributiva. Os Juizados Especiais apresentam-se como uma estrutura dinâmica, rápida, desburocratizada, com procedimentos pautados pela racionalidade e pela otimização, num baixo custo processual, avançando seus objetivos para setores sociais, atuando através de parcerias interinstitucionais, com órgãos governamentais ou não, bem como com a sociedade civil, a fim de ampliar e facilitar ao máximo o exercício democrático da cidadania.

O acesso à Justiça se concretiza nos Juizados Especiais através dos seguintes aspectos:

- a) gratuidade de todos os atos processuais em primeiro grau;

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* (UMSA).

¹ BRASIL. *Constituição 1988*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 100.

- b) ingresso no Juizado como um direito, sendo apenas facultativa a assistência de advogado nas causas inferiores a 20 salários-mínimos;
- c) amplos poderes conferidos pela lei ao Magistrado, inclusive para decidir por equidade;
- d) processo absolutamente informal e simplificado (não há lugar para perícia, substituída, se necessário, pelo depoimento de técnicos), daí resultando rapidez e eficácia da prestação jurisdicional;
- e) valorização da conciliação como forma de composição do litígio;
- f) possibilidade de funcionamento fora dos horários normais de trabalho.

Por outro lado, para a concretização efetiva da garantia constitucional do acesso à Justiça, é fundamental, cada vez mais, melhor aparelhar os Juizados Especiais, dotando-os de material e pessoal adequado ao seu funcionamento, ampliando sua divulgação à população, mormente com as recentes reformas e inovações legislativas em decorrência das quais seu campo de atuação foi substancialmente aumentado, resultando em desafogo tanto para a Justiça Comum quanto para a Justiça Federal, esta no caso dos Juizados Especiais Federais.

A maior das transformações na instrumentalização do processo sob o rito da Lei nº 9.099/95 está por alcançar sua plenitude, com a mudança de mentalidade dos operadores do Direito, pela grande importância social do alcance da referida lei. O Juizado Especial representa, verdadeiramente, o símbolo vivo da luta pela realização dos direitos de cidadania visto que, se não dermos a mesma dignidade a todo e qualquer direito, estaremos longe de nos considerarmos como partícipes de um Estado Democrático Social de Direito. Ele é um fenômeno nascido da democracia participativa, do amadurecimento da cidadania, da compreensão do Direito como instância que extrapola a função de instrumento de prevenção/composição de conflitos para pôr em prática a pacificação e a solidariedade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição 1988*. Brasília: Senado Federal, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MORAES, Silvana Campos. *Juizados de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados Especiais Cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.